



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0004129-61.2022.8.16.0000

Direta de Inconstitucionalidade nº 0004129-61.2022.8.16.0000

Autor(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

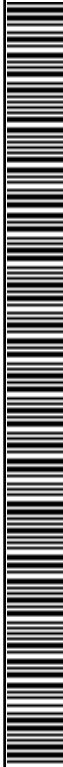
Polo Passivo(s):

Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.045 /2021, DE RIO AZUL, QUE INSTITUIU O USO COMPULSÓRIO DE PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO VERMELHA OU AMARELA PELOS PACIENTES CONTAMINADOS OU COM SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIA. FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO CONTEXTO DA EMERGÊNCIA SANITÁRIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS NÃO AUTORIZA O ENFRAQUECIMENTO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. OSTENSIVA E OBRIGATÓRIA IDENTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DOS PACIENTES CONTAMINADOS OU COM SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO PELA PATOLOGIA. VIABILIDADE DE FISCALIZAR A POPULAÇÃO E CONTER A PROPAGAÇÃO DA ENFERMIDADE COM MEDIDAS MENOS INVASIVAS E QUE NÃO GERAM CONSTRANGIMENTO AOS MUNICÍPIES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO DEGRADANTE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade 0004129-61.2022.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autora a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

I. RELATÓRIO



Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, proposta pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em face dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Municipal de Rio Azul nº 1.045/2021, que disciplinou o uso de pulseiras amarelas para os pacientes com suspeita de contágio por COVID-19 e vermelha para os pacientes contaminados com a referida patologia.

Informou que, apesar da preocupação do legislador com a contenção e propagação do coronavírus, a norma impugnada apresenta vício de inconstitucionalidade material, à exceção do seu art. 2º.

Salientou que a norma vergastada suprime a autonomia do paciente e impõe o uso forçado de pulseira, sob cominação de sanções cíveis, administrativas e criminais.

Arguiu que os dispositivos objurgados incorreram em “(...) *ofensa à dignidade da pessoa humana, indo a lei municipal em sentido inverso à opção do constituinte que, ao elevar a dignidade da pessoa humana ao status de princípio fundamental*”.

Ponderou que “(...) *a previsão legal, por ensejar constrangimento e vergonha aos pacientes, também constitui tratamento degradante, vedado expressamente pelo artigo 5º, III, da Constituição Federal, e que nada mais é do que um desdobramento do princípio da dignidade*”.

Acrescentou que os dispositivos impugnados também vulneraram o princípio da proporcionalidade nas suas dimensões necessidade de proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que (i) a contenção da propagação do coronavírus “(...) *é possível mediante o emprego de vias menos invasivas e não geradoras de constrangimentos*”; e (ii) o sistema entabulado pela Lei de Rio Azul acarreta “(...) *constrangimentos, além de uma perigosa e censurável segregação, com riscos à integridade física e psíquica dos envolvidos, consequências que não foram previstas e nem poderão ser controladas pelo poder público municipal*”.

Mencionou que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou temática similar ao julgar a ADI nº 2120192-93.2021.8.26.0000.

Defendeu a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar.

Pediu, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da Lei Municipal de Rio Azul nº 1.045/2021 e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da referida legislação.

O feito foi convertido ao rito estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 9.868/99.

Em seu pronunciamento, a Mesa da Câmara Municipal de Rio Azul esclareceu que a Lei impugnada tem caráter transitório no período excepcional da pandemia do COVID-19 e não houve efetiva implementação dos comandos da aludida Lei.

Ressaltou que o Município detém autonomia para cuidar da saúde dos cidadãos da urbe, conforme decidiu a Corte Suprema nas ADIs nº 6341 e 6343 e na ADO nº 56.



Ponderou que a Lei em questão não gerou constrangimento ilegal ou violação à dignidade da pessoa humana porque se buscou medidas de proteção à saúde e à vida.

Concluiu que a Legislação impugnada deve ser mantida no ordenamento jurídico (mov. 21.1).

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se tão somente pelo indeferimento do pedido cautelar (mov. 26.1).

O Prefeito do Município de Rio Azul esclareceu que a Lei em questão foi veiculada em um cenário de sobrecarga do sistema de saúde, com o desiderato de fiscalizar e acompanhar as pessoas infectadas.

Lembrou que, após a aprovação a Lei nº 1.045/2021, houve diminuição dos casos confirmados de coronavírus e, além disso, a vigência da norma é transitória.

Destacou que “(...) o *Supremo Tribunal Federal reconheceu a autonomia e competência dos municípios para legislar sobre as medidas de combate ao COVID-19*”.

Acrescentou que a norma impugnada jamais teve por escopo “(...) *estigmatizar e/ou expor qualquer cidadão, pelo contrário, o objetivo sempre foi impor o respeito as determinações de isolamento social, visando salvaguardar os direitos de todos os munícipes e preservar a saúde pública*”.

Defendeu a compatibilidade constitucional da lei vergastada (mov. 33.1).

Em seu pronunciamento como *custos legis*, a Procuradoria-Geral de Justiça repisou os argumentos deduzidos na exordial (mov. 38.1).

II. VOTO

Cuida-se de ação direta de voltada para o exame da compatibilidade constitucional dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Municipal de Rio Azul nº 1.045/2021, que disciplinou o uso de pulseira amarelas para os pacientes com suspeita de contágio por COVID-19 e vermelha para os pacientes contaminados com a referida patologia.

Eis a íntegra da Lei nº 1.045/2021 (em negrito o trecho impugnado):

Art. 1º Os pacientes examinados e que tiverem confirmada a sua contaminação de COVID-19, obrigatoriamente serão identificados por uma pulseira na cor vermelha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, colocada pelos agentes públicos desta. Parágrafo único. As pessoas suspeitas de contágio de COVID-19 deverão ser identificadas através de pulseira de cor amarela colocada pelos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.



Art. 2º No período de quarentena, a pessoa isolada não poderá deixar a sua residência ou hospedagem, devendo permanecer em isolamento social, evitando o contato com as demais pessoas.

Parágrafo único. As pessoas em quarentena somente poderão abandonar o isolamento em caso de necessidade médica ou quando devidamente autorizadas a circular pela autoridade sanitária.

Art. 3º Para a implementação das regras do isolamento, a pessoa isolada será submetida à identificação, mediante a uso de pulseira.

§ 1º A unidade de saúde, clínica, farmácia ou laboratório que confirmar a suspeita e /ou a contaminação pelo vírus, deverá informar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde para a colocação das pulseiras pelos profissionais designados e só por estes poderão ser retiradas, caso o contágio de COVID-19 seja descartado.

§ 2º Em caso de rompimento involuntário, deverá ser comunicada imediatamente a unidade de saúde "SENTINELA", para que se possa promover a colocação de uma nova pulseira.

§ 3º A violação voluntária da pulseira acarretará sanções administrativas, civil e criminal ao paciente.

§ 4º Os profissionais da saúde promoverão visitas ou ligações telefônicas de forma esporádica, a fim de fiscalizar o uso da pulseira e o respectivo isolamento.

§ 5º Constatada a ausência do uso da pulseira, o profissional de saúde imediatamente lavrará Auto de Infração comunicando, ainda, o Ministério Público.

§ 6º Na hipótese de recusa do paciente em assinar o Auto de Infração, este será assinado por uma testemunha.

Art. 4º O descumprimento das normas previstas nesta LEI, inclusive o rompimento da pulseira, ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de reincidência;

Parágrafo único. As farmácias e laboratórios que detectarem testes positivos para Covid-19 e/ou que venderem medicamentos destinados ao combate dos sintomas deverão comunicar imediatamente a Secretaria Municipal da Saúde, repassando o nome e o telefone do cliente sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará Agentes Comunitários de Saúde para realizar fiscalização periódica na residência dos pacientes que receberem a pulseira;

Parágrafo único. Ficam autorizados os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes da Vigilância Sanitária, o Fiscal Geral Municipal e demais servidores especialmente designados através de PORTARIA para fiscalizar e autuar os pacientes que descumprirem o isolamento.

Art. 6º As normas desta LEI aplicam-se também no âmbito de atendimento de saúde por clínicas, farmácias e laboratórios particulares.

Art. 7º Fica autorizado o Município a receber as pulseiras a que se refere esta LEI por doação de empresas, entidades e/ou instituições instaladas no município de Rio Azul.

Art. 8º Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação

Como parâmetro de controle, a autora elegeu os seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Paraná:



Art. 1º O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

II – a defesa dos direitos humanos;

E da Carta Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Nesse cenário, impõe-se a reconhecimento do vício de inconstitucionalidade material arguido nesta demanda.

De início, cumpre registrar que a Lei impugnada instituiu a obrigação de que os municípios de Rio Azul usem pulseira amarela (suspeita de contaminação por coronavírus) ou vermelha (contaminação confirmada), sob pena de imposição de sanções administrativas, civis e criminais, além de multa.

Assim, a despeito dos nobres objetivos das autoridades municipais em frear o contágio do coronavírus no âmbito de Rio Azul, a formulação de políticas públicas, ainda que no contexto de uma emergência sanitária, não pode enfraquecer fundamentos do Estado de Direito e nem direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Partindo dessa premissa, ao cuidar do **princípio da dignidade da pessoa humana**, a doutrina lecionou:

O dever de respeito impede a realização de atividades e condutas atentatórias à dignidade humana (“obrigação de abstenção”), De acordo com a denominada “fórmula do objeto”, a dignidade é violada nos casos em que o ser humano é tratado não como um fim em si mesmo, mas como mero instrumento para se atingir determinados objetivos. Por existirem situações em que o tratamento de determinadas pessoas como objeto de medidas estatais



não significa necessariamente uma violação de sua dignidade, a fórmula do objeto deve ser matizada. Assim, pode-se dizer que a expressão desprezo pela pessoa ou para com a pessoa. Esta acepção, ligada ao valor liberdade, veda a prática de condutas violadoras da dignidade, exigindo uma abstenção dos poderes públicos e dos particulares. Em síntese, o dever de respeito à dignidade impede que uma pessoa seja tratada como um meio para se atingir um determinado fim (aspecto objetivo), quando este tratamento for fruto de uma expressão do desprezo pela pessoa em razão de sua condição (aspecto subjetivo).

(NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 17. Ed. ver. atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 301)

Nesse contexto, com fins fiscalizatórios, os comandos da norma impugnada acabaram por submeter os municípios à situação de constrangimento com a forçosa e ostensiva identificação da sua condição de saúde, ainda mais considerando a existência de outros meios menos invasivos, e igualmente eficazes, de fiscalização, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Acerca da vulneração ao referido fundamento do Estado, a autora desta ação direta explicou (mov. 1.1) (sem grifo no original):

A dignidade da pessoa humana significa o reconhecimento de que cada pessoa é um fim em si mesma, recusando-se qualquer resquício de utilitarismo que leve alguém a ser usado como instrumento, ainda que a favor de maiorias. O isolamento social e a quarentena de pessoas infectadas são justificáveis porque se mostraram medidas das mais eficazes para conter a propagação do vírus. **No entanto, o uso obrigatório de pulseiras não apresenta qualquer base racional, já que importa na marcação forçada de pessoas, algo típico de sistemas totalitários caracterizados pela segregação e pela busca da diminuição de seres humanos por conta de características que supostamente os tornaria indesejáveis à sociedade.**

Não obstante, a imposição de uso das pulseiras identificativas suprimiu do cidadão municipal o direito fundamental de não sofrer tratamento **degradante** (art. 5º, inciso III, da Carta Federal).

Como na hipótese de qualquer outra patologia, não é racional “penalizar” o cidadão tão somente por ser portador de coronavírus, franqueando-se a ele o direito de não ter a sua condição de saúde divulgada e, por conseguinte, proteger-se da estigmatização social, justamente em um momento de maior fragilidade pessoal.

Em precedente também alusivo a políticas públicas relacionadas à pandemia do coronavírus^[1], ao suspender trecho de Medida Provisória que autorizava o compartilhamento de dados de cidadãos, o Supremo Tribunal Federal consignou:

(...)

O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser



invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição.

(STF, Tribunal Pleno, MC na ADI nº 6.388/DF, Rel. Min. Rosa Weber, J. 07.05.2020)

Conquanto se cuide de situação distinta, a cognição desse precedente propicia importante reflexão para descortinar a controvérsia entabulada no presente feito. Vejamos:

O legislador da Medida Provisória nº 954/2020, com o elogiável desiderato de produzir estatística mediante “(...) *entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares*”, autorizou o compartilhamento de dados pelas empresas de telecomunicações com o IBGE.

Ao suspender os efeitos de tal comando, o Supremo Tribunal Federal, no corpo do referido precedente, esclareceu:

6. Quero enfatizar, por fim, que não questiono, em momento algum, a relevância, a seriedade e a legitimidade do trabalho desempenhado pelo IBGE, desde a sua fundação na década de 1930, ao produzir dados e informações estatísticas com reconhecida qualidade técnica. Não estou afirmar que de modo algum os dados objeto da **Medida Provisória nº 954/2020** possam ser compartilhados com o IBGE. O que explico, neste juízo perfunctório, é que **não se pode fazê-lo de uma forma que não garanta mecanismos de proteção compatíveis com as cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII).**

Assim como o exigir que automóveis sejam providos de freios, airbags e espelhos retrovisores não significa criar obstáculos para a indústria automobilística, o exigir que normas que envolvam direitos fundamentais e da personalidade observem requisitos mínimos de adequação constitucional tampouco pode ser lido como embaraço à atividade estatal.

Pois bem. Tanto essa Medida Provisória quanto a Lei impugnada nesta ação direta foram editadas com valorosos objetivos ligados à redução do contágio do coronavírus; apesar disso, acabaram por desprezar direitos e garantias fundamentais, vulnerando a Constituição Federal, conforme alhures explicado.

Nessa esteira, ficam suplantadas, ainda, as teses suscitadas nas informações prestadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa da Câmara alusivas à Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs 6341, 6343 e ADO 56), ao art. 196 da Constituição Federal, ao art. 10 da Lei Federal nº 6.259/75 e aos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 13.979/2020.

A Resolução nº 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que dispõe sobre a “*Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*”, ao cuidar das restrições às liberdades fundamentais e Estado de Direito, ressaltou a proteção dos direitos e das garantias individuais (tópico nº 23), nos seguintes termos:



Abster-se de suspender o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; o direito à vida; o direito à integridade pessoal e a proibição de tortura, tratamento desumano, cruel e degradante; a proibição de escravidão e servidão; o princípio de legalidade e retroatividade; a liberdade de consciência e religião; a proteção da família; o direito ao nome; os direitos da infância; o direito à nacionalidade; e os direitos políticos.

Quanto aos precedentes da Corte Suprema supramencionados nas informações (ADIs 6341, 6343 e ADO 56), este Relator os analisou e a controvérsia entabulada era distinta da discutida nesta ação direta, uma vez que voltados para reafirmar a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde (art. 23 e 24 da Constituição Federal).

Acontece que, em momento algum, questionou-se, na presente ação direta, a competência dos entes federativos (no caso, o Município de Rio Azul) para edição de normas locais sobre saúde, uma vez que a controvérsia repousa sobre a vulneração de direitos e garantias fundamentais pela Lei objurgada.

Indo além, os dispositivos de lei aludidos nas informações das autoridades municipais para defender a constitucionalidade da Lei vergastada são os seguintes:

Constituição Federal. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Lei Federal nº 6.259/75. Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças e de agravos à saúde tem caráter sigiloso, o qual deve ser observado pelos profissionais especificados no caput do art. 8º desta Lei que tenham procedido à notificação, pelas autoridades sanitárias que a tenham recebido e por todos os trabalhadores ou servidores que lidam com dados da notificação. (Redação dada pela Lei nº 14.289, de 2022

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Lei nº 13.979/2020. Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

(...)

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.



§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º. O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Melhor sorte, todavia, não socorre a essa tese, porque: **(i)** o art. 196 da Constituição Federal não franqueou aos entes políticos investir contra os direitos e garantias individuais dos cidadãos nas políticas sociais desenvolvidas; **(ii)** a situação de excepcionalidade prevista pelo art. 10, parágrafo único, da Lei nº 6.259/1975, deve-se aliar à premissa de que existem meios menos invasivos para contenção da pandemia do que a identificação da condição de saúde dos pacientes; e **(iii)** o art. 3º, §2º, inciso III, da Lei 13.979/2020, garantiu o “(...) *respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020*”.

Para mais, a respeito da argumentação de que a Lei impugnada tem validade limitada ao fim da pandemia, imperioso registrar que não é possível identificar tal limitação temporal na norma guerreada; além disso, não se pode olvidar que, mesmo com a declaração do fim da pandemia, ainda subsistirão casos esporádicos de coronavírus em decorrência da natureza viral dessa enfermidade.

Como se não bastasse, os dispositivos impugnados vulneraram também o **princípio da proporcionalidade**, sobre o qual a doutrina detalhou:

Da proporcionalidade decorre a proibição do excesso (Übermassverbot) e da falta ou de proteção deficiente (Untermassverbot), exigindo-se no ato estatal adequação (aptidão a produção do resultado desejado), necessidade ou exigibilidade (infungibilidade por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcionalidade em sentido estrito (relação entre meios e fins) da medida restritiva. Neste sentido, Gomes Canotilho salienta que o princípio da proporcionalidade passou de uma visão restrita (medida para as restrições administrativas da liberdade individual) para um sentido mais amplo, da proibição do excesso em qualquer atividade pública, guiando-se pelo “controle exercido pelos tribunais quanto à adequação dos meios administrativos (sobretudo coactivos) à prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos ou interesses em conflito”, impondo subprincípios como conformidade (adequação entre meios e fins), exigibilidade ou necessidade (direito a menor desvantagem possível) e proporcionalidade (justa medida). Dele decorre também a proibição por defeito, quando as entidades sobre quem recai um dever de proteção “adoptam medidas insuficientes para garantir uma protecção constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais”. Portanto, ao preconizar a justa medida o princípio tem duplo sentido (proibição do excesso e da falta).

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Tratado de Direito Administrativo. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)

Assim, denota-se que as regras vergastadas não observaram a dimensão **necessidade** do princípio em questão, porquanto existem meios tão eficazes (ou mais) de impedir a propagação do coronavírus do que o uso ostensivo das pulseiras identificadoras pelos pacientes.



Além, o objetivo fiscalizatório noticiado nas informações do Exmo. Prefeito Municipal e da C. Mesa da Câmara não foi atingido com a edição da Lei impugnada, vulnerando a também a dimensão **proporcionalidade em sentido estrito**.

A Procuradoria-Geral de Justiça aprofundou essa conclusão, *verbis* (mov. 1.1):

Ademais, encontram-se igualmente aptas ao fim pretendido as outras formas de controle disponibilizadas pelo Município, dentre elas o serviço de Ouvidoria, mediante atendimento telefônico, presencial e via registro on-line, acessível na página eletrônica no Município e habilitado a receber toda sorte de denúncias¹¹, incluindo-se as situações de violação ao isolamento e quarentena, o que explicita que o uso da pulseira **desnecessário**.

Por fim a medida é, no todo, exagerada, pois no intuito de "facilitar" o controle dos casos ativos e suspeitos de contaminação pelo novo coronavírus, submete os pacientes ao uso forçado de um objeto que permitirá sua identificação não apenas pela equipe de saúde, mas também pela população em geral, acarretando constrangimentos, além de uma perigosa e censurável segregação, com riscos à integridade física e psíquica dos envolvidos, consequências que não foram previstas e nem poderão ser controladas pelo poder público municipal.

Sobre o assunto, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em precedente referente ao uso de pulseiras coloridas pelos pacientes que apresentassem sintomas ou suspeita de contaminação por COVID-19, reconheceu vício material de inconstitucionalidade. Eis a ementa do precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 795, de 10 de maio de 2021, do Município de Taquaral, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de Covid-19 e dá outras providências", obrigando os pacientes examinados e que apresentarem sintomas ou suspeita de contaminação de Covid-19, a serem identificados por pulseiras coloridas fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A obrigatoriedade de identificação de pacientes através de pulseiras coloridas, atribuindo obrigações à Secretaria de Saúde, vinculada ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Imposição de identificação dos pacientes na forma estabelecida que não atende ao interesse público ou às exigências do serviço e que também fere os princípios da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade – Artigo 111 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade formal e material que se declara da Lei nº 795, de 10 de maio de 2021, do Município de Taquaral – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP, Órgão Especial, ADI: 21201929320218260000 SP 2120192-93.2021.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, J. 06.10.2021, DJE 07.10.2021)



No corpo desse julgado, o Órgão Especial da Corte Paulista esclareceu:

Além do mais, a norma questionada afronta a dignidade da pessoa humana, ao expor publicamente os indivíduos de sua condição de saúde conforme a categorização pela pulseira utilizada, afrontando também os princípios da isonomia, do interesse público, da razoabilidade, da finalidade e da proporcionalidade, em violação ao artigo 111 da Constituição Estadual.

(...)

No tocante ao princípio da proporcionalidade, também restou violado, pois os atos “cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.”

Diante disso, em razão da violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, bem como do emprego de tratamento degradante, impõe-se a procedência desta demanda.

CONCLUSÃO

Voto pela procedência desta ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Municipal de Rio Azul nº 1.045/2021.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO o recurso de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, com voto, e dele participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira (relator), Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes e Desembargador Marco Antonio Antoniassi.



23 de setembro de 2022

Des. Ramon de Medeiros Nogueira

Relator

[1] MP nº 954/2020. Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

